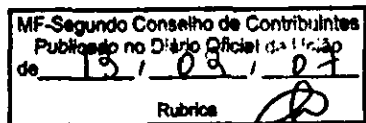




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.001543/2003-96
Recurso nº : 127.138
Acórdão nº : 203-11.307



Recorrente : USINA ALTA MOGIANA S/A – ACÚCAR E ALCOOL
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. RESSARCIMENTO. CONCOMITÂNCIA. Ao buscar refúgio nas instâncias judiciais para ver seu direito reconhecido, está afastada totalmente a possibilidade de se ver esta mesma matéria analisada pelas instâncias administrativas de julgamento, dada a prevalência do Poder Judiciário sobre as decisões administrativas.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99, reconhece somente o direito ao crédito de insumos tributados em sua aquisição e utilizados em produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

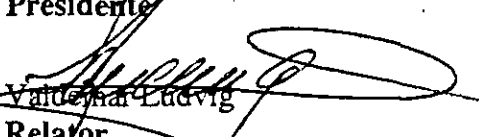
Recurso não conhecido em parte e na parte conhecida negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **USINA ALTA MOGIANA S/A – ACÚCAR E ÁLCOOL.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.**

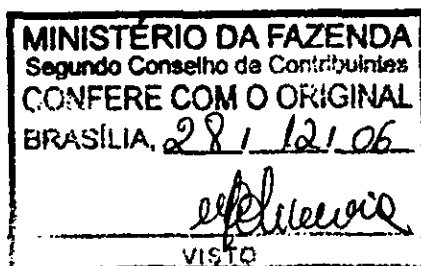
Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdeyara Lucvigi
Relator

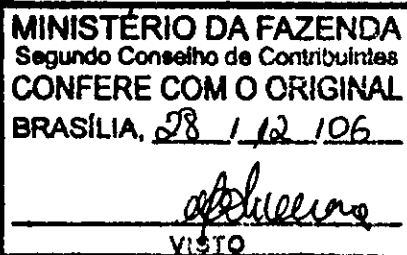
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.001543/2003-96
Recurso nº : 127.138
Acórdão nº : 203-11.307

Recorrente : USINA ALTA MOGIANA S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração, por recolhimento a menor do IPI, no valor de R\$2.977.471,59, referente aos períodos de abril de 2001 a setembro de 2002, por ter se utilizado de créditos do IPI indevidamente.

Em sua impugnação a contribuinte levanta em seu favor a tese da constitucionalidade do princípio da não-cumulatividade do IPI, com o que estaria lhe assegurado o direito de se creditar de insumos isentos, não tributados ou tributados a alíquota zero, utilizados no processo produtivo.

Tece uma série de considerações visando demonstrar que o *nomen iuris* seria irrelevante para desvendar a natureza de institutos jurídicos e que os conceitos científicos de isenção e de não-incidência não se confundem. Assim, concluiria que os produtos considerados pela fiscalização, com base na TIPI, como não tributados, seriam na verdade, produtos isentos, como no caso da energia elétrica que se enquadraria confortavelmente na modalidade transformação prevista no RIPI/98, portanto, sendo produto industrializado utilizado na produção de açúcar e álcool, ter-se-ia o direito ao crédito.

Pugna ainda, pela correção monetária dos créditos do IPI que julga ter direito.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não especificamente contestada na impugnação é reputada como incontroversa, com aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria em processo judicial.

IPI. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei.

CRÉDITO GLOSADO.

Glosa-se o crédito escriturado pelo contribuinte em desacordo com a legislação de regência.”

Cientificada da decisão supra, a interessada apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a esta Colegiado, reiterando a tese de que com base no artigo 172 do RIPI estaria lhe assegurado o seu direito aos créditos, os quais, estão sendo discutidos na Vara da Justiça Federal de Franca – SP.

No mais, reitera seus argumentos de defesa já levantados na peça impugnatória.

É o relatório.

2



Processo nº : 13855.001543/2003-96
Recurso nº : 127.138
Acórdão nº : 203-11.307

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Conforme se constata do próprio recurso apresentado pela recorrente, os créditos do IPI que a mesma entende ser de direito, já fazem parte da ação judicial interposto junto a Justiça Federal de Franca – SP, e como tal, esta matéria, assim como já foi decidido pela decisão recorrida, não poderá ser também analisada pelas instâncias administrativas de julgamento, dado a prevalência do Poder Judiciário sobre as instâncias administrativas de julgamento.

Conforme se constata, tanto da impugnação quanto do recurso voluntário, o único insumo citado nestes documentos é a energia elétrica, que em relação ao IPI é N/T.

O artigo 11 da Lei nº 9.779/99, diferentemente do entendido pela recorrente, autoriza a utilização dos saldos credores do IPI, provenientes da aquisição de insumos tributados e utilizados em produtos cuja saída são isentos ou tributados à alíquota zero, como podemos depreender de seu texto a seguir transcrito.

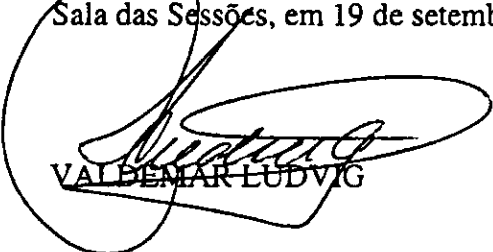
"Lei nº 9.779/99

Art. 11. O Saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF do Ministério da Fazenda."

Face ao exposto voto no sentido de não conhecer do recurso em relação a matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário e na parte conhecida negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


VALDEMAR LUDVIG

